



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/04/2010 – ITEM 70

TC-002096/026/08

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Acompanham: TC-002096/126/08 e Expedientes: TC-001236/010/08, TC-013174/026/08 e TC-016515/026/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tapiratiba**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento (autorização de 50% para abertura de créditos suplementares na LDO e na LOA, contrariando o § 1º, do artigo 1º da Lei 101/00; perda de 488 posições no quesito longevidade e perda de 125 posições no quesito escolaridade, quanto ao Índice Paulista de Responsabilidade Social:); Dívida Ativa: (valores prescritos compondo o saldo da dívida; descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar 709/93; inércia da administração na cobrança da dívida); Transferências à Câmara dos Vereadores (pagamentos efetuados após o dia 20, descumprindo o inciso II, do § 2º, do artigo 29-A e o artigo 168 da Constituição Federal); Resultados (suplementações sem lastro financeiro, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desacordo com o artigo 43 da Lei nº 4320/64; inconsistências nas peças contábeis, ferindo normas da contabilidade, especialmente artigos 85, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e, ainda, artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Execução Contratual (inobservância do artigo 65, § 1º, da Lei 8666/93 e artigo 63, § 2º, I, da Lei 4320/64); Contratos de Prestação de Serviços (contratação de terceiros passível de concurso público); Parcelamento de Contribuições Sociais (recolhimento parcial dos parcelamentos junto ao Instituto próprio de Previdência e à Receita Federal); Bens Patrimoniais (ausência de identificação dos bens adquiridos em 2008); Livros e Registros (ausência de transcrição dos balanços de 2008 no Livro Diário, em afronta às Normas Brasileiras de Contabilidade); Transparência da Gestão Pública (entrega de documentos fora do prazo previsto no art. 51, § 1º, I, da Lei 101/00); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (despesas do exercício superiores à média dos 03 exercícios anteriores); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (entrega da documentação eletrônica do AUDESP fora do prazo estipulado pelas Instruções 02/2008 deste Tribunal; atendimento parcial das recomendações de 2005 e 2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos precatórios, houve atendimento ao disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal e à posição jurisprudencial desta Corte.

O Administrador também deu cumprimento aos artigos artigos 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/00.

As despesas com o ensino corresponderam a 27,64% da receita arrecadada, aplicados 77,45% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério¹. O Município despendeu a totalidade da verba advinda do FUNDEB (100%)², cumprindo, assim, à regra contida no artigo 21 da Lei nº. 11.494, de 2007. Não criou, porém, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Os gastos com pessoal representaram 42,73% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 21,47% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições

¹ As despesas com precatórios e energia elétrica de exercícios anteriores foram desconsideradas pela auditoria na aplicação do ensino, por estar em desacordo com o artigo 70 da LDB; houve, também, exclusão de despesas pagas com recursos QSE compondo rol de despesas próprias e emissão de alerta em setembro acerca de dotações insuficientes para atendimento do percentual mínimo de 25% conforme artigo 212 da CF.

² O percentual apontado pela Auditoria na fl. 22 foi de 102,71%. O valor excedente de 2,71% se refere a despesas erroneamente empenhadas na dotação FUNDEB, pagas, na verdade, com recursos da Municipalidade (R\$ 254.510,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constitucionais Transitórias. O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativo físico-financeiro.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 3,23% (R\$ 652.951,16) e os pagamentos dos subsídios processaram-se regularmente.

Acompanharam os autos, o TC-2096/126/08, referente à gestão fiscal, bem como os expedientes a seguir discriminados: **TCs nºs 16515/026/2008, 13174/026/2008 e 1236/010/2008**, acerca de empréstimo solicitado pela Prefeitura junto à Caixa Econômica Federal, mas não concretizado, conforme se depreende dos documentos de fls. 480/483 do anexo III (ofício nº 11539/2008 – COPEM/STN e certidão do Diretor de Planejamento).

Notificado pelo DOE de 20/11/09, o interessado apresentou defesa nas fls. 67/111, acrescida dos documentos contidos nos anexos IV e V, alegando, em síntese, o quanto segue: o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal permite que a Lei Orçamentária Anual autorize a abertura de créditos suplementares sem impor limites³; a Administração Municipal procurou melhorar a qualidade de vida da população, priorizando a aplicação de recursos na saúde e no ensino; o gestor implementou todas as medidas

³ "Art. 165 - ... § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possíveis para recuperação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (docs. 1 e 2); inexistente fundamentação legal vedando a inclusão no ensino de despesas de exercícios anteriores; o Plano de Carreira do Magistério foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 04/09 (doc. 3); os pequenos atrasos (apenas 2 dias) nos repasses de duodécimos não atrapalharam os trabalhos do Legislativo; a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação não prejudicou o resultado orçamentário; as divergências contábeis decorreram de lapsos formais e não apresentaram maiores repercussões, já que envolveram custos de pequena monta (doc. 4); os valores relativos ao contrato firmado com a Biajottur Transportadora Turística Ltda foram pagos nos termos ajustados; a prestação de serviços de artes marciais foi contratada por tempo determinado e trata-se de atividade específica, totalmente diversa daquela prestada pelos professores de educação física da rede municipal; as 2 (duas) parcelas referentes ao Instituto de Previdência Municipal (novembro e dezembro/08) e uma parcela referente ao PASEP (dezembro/08) não pagas em 2008, foram devidamente empenhadas nesse exercício e liquidadas no início de 2009; o Administrador adotou providências para que a verificação e conciliação dos bens patrimoniais seja realizada de forma mensal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entre o setor de patrimônio e de contabilidade; o livro diário já contém a transcrição dos balanços; as publicações realizadas apenas observaram o princípio da publicidade, já que se referem à divulgação de atos judiciais (doc. 5); não houve tempo hábil para cumprimento das recomendações do Tribunal, pois o parecer das contas de 2005 foi proferido em 30/10/08 (TC-2978/026/05) e o de 2006 em 23/04/08 (3430/036/06), ainda mais se for considerada a data do julgamento definitivo da matéria pela Edilidade local.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2008 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,23% (R\$ 652.951,16)

Aplicação ensino: 27,64% **Magistério:** 77,45% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 42,73% **Aplicação na Saúde:** 21,47%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, FUNDEB, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Quanto aos precatórios, houve atendimento aos dispositivos constitucionais e cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, os encargos sociais foram regularmente recolhidos e os recursos da CIDE foram aplicados nos termos da Lei Federal nº 10.336/01.

Houve, também, cumprimento do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Tapiratiba**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê atendimento ao disposto nos seguintes diplomas: artigos 1º, § 1º e 51, § 1º, inciso I, da Lei nº 101/00; artigos 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93; artigos 29-A, inciso II, § 2º, 168 da Constituição Federal; artigos 43, 63, § 2º, inciso I e artigo 85, 103 e 104 da Lei nº 4320/64; artigo 65, § 1º, da Lei 8666/93 e artigo da Lei 4320/64; Lei Orgânica e Instruções nº 02/2008 do Tribunal.

Arquivem-se os TCs nºs 16515/026/2008, 13174/026/2008 e 1236/010/2008.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro